



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social de Limeira, de que trata a Lei Complementar nº. 487 de 25 de Setembro de 2009 e alterações, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

Art. 2º A contar da data de implantação desta Lei Complementar os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao IPML serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I – primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes do dia 01 de Maio de 2010.

b) pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 01 de Maio de 2010.

II – segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos a partir de 01 de Maio de 2010 salvo aqueles definidos na alínea “b” do inciso I deste artigo 2º;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 01 de Maio de 2010 e seus respectivos dependentes.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 2

Parágrafo único. A composição das massas será norteada pela data de 01 de maio de 2010, sendo considerado o vínculo que o servidor se encontrar na data da vigência desta Lei Complementar;

Art. 3º Ficam criados, junto ao IPML, 2 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros e orçamentários, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I – Plano Financeiro;

II – Plano Previdenciário.

Art. 4º O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPML com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei Complementar, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPML para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botton)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 3

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPML, em relação aos beneficiários deste Plano.

VIII - pela taxa de administração, que será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

IX - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPML anterior à vigência desta Lei Complementar;

X - outras receitas.

Art. 5º O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPML com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MPS n.º 403/08 e futuras alterações/atualizações;

B



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 4

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPML, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPML a partir da vigência desta Lei Complementar, referentes à massa deste Plano;

IX - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPML, em relação aos beneficiários deste Plano;

X - pela taxa de administração, que será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

XI - outras receitas.

Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei Complementar.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei Complementar.

Art. 8º Todos os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botton)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 5

destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, excetuando-se os parcelamentos já existentes ainda não recebidos, somado ao valor devido e não quitado ou parcelado até a vigência desta Lei Complementar, que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria da Previdência.

Art. 10 Os Planos criados para suportar a segregação da massa, nos termos desta Lei Complementar, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo IPML.

Art. 11 Compete ao IPML, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições da Secretaria da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos;

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

Parágrafo único. Compete ao ente federativo observar o mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a separação e operacionalização das folhas de pagamento dos servidores e os depósitos correspondentes das contribuições previdenciárias, patronal, retenções, aportes e os parcelamentos e reparcimentos, observando-se os respectivos planos financeiro e previdenciário.

Art. 12 O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento);



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 6

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 487/2009;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 13 O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento)

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 487/2009;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 14 As despesas administrativas do IPML serão rateadas, proporcionalmente ao somatório das folhas de pagamento, entre os dois planos, sendo que as despesas do plano financeiro serão de até 2% (dois por cento) e do plano previdenciário serão de 2% (dois por cento), ambos do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º - A taxa de administração do Plano Financeiro será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPML, inclusive para conservação de seu patrimônio.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botton)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 7

§ 2º - A taxa de Administração do Plano Previdenciário será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPML, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração do Plano Previdenciário restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPML, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º - Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do IPML.

Art. 15 A insuficiência financeira do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei Complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Complementar, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, de que trata o inciso I, do artigo 2º, desta Lei Complementar, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 8

Art. 16 Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPML, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I - O fundo de oscilação de risco será constituído pela Prefeitura, Câmara e autarquias municipais no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei Complementar, em conta vinculada ao Plano Financeiro;

II - O IPML ficará responsável por abertura de conta destinada para reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelo município correspondente a no mínimo 03 (três) folhas de pagamento do Plano Financeiro.

III - Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no inciso anterior, ficam a Prefeitura, Câmara e autarquias públicas municipais responsáveis pela reposição integral dos valores do referido fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

IV - Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3922 de 25 de novembro de 2010, da Política de investimento aprovada pelo conselho deliberativo do IPML e após analisado e deliberado pelo comitê de investimento quanto à escolha do fundo.

Art. 17 As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Parágrafo único. O acompanhamento da reavaliação atuarial será realizada por meio de Comissão específica, sendo seus membros designados pelo Conselho Administrativo, através de Portaria do superintendente.

Art. 18 A Prefeitura, Câmara e autarquias públicas municipais são obrigadas a:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 9

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados.

II - prestar ao IPML, órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados.

III - informar, mensalmente, ao IPML, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontadas de seus funcionários de forma separada por massa de segurados.

§ 1º - A Prefeitura, Câmara e autarquias municipais deverão manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A folha de pagamento de forma separada por massa de segurados deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

Art. 19 Os repasses das contribuições devidas ao IPML deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IPML.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR N.º 853, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 36/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Fl. 10

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados ao IPML, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 20 O PARECER SEI N.º 24/2018/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV-MF fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do município.

Art. 22 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.


MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete



PARECER SEI N° 24/2018/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV-MF

Interessado: Município de Limeira/SP

Assunto: Submete proposta de segregação da massa de segurados à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Referência: “Justificativa Técnica - Implementação da segregação de massas”, encaminhada pelo Ofício n° 55/2018-IPMPI, de 10/05/2018.

1. Introdução

2. O presente parecer tem o objetivo de proceder à análise prévia da proposta de segregação da massa de segurados encaminhada pelo Município de Limeira/SP, como alternativa para o equacionamento do déficit atuarial, para ser submetida à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social, em consonância com os artigos 20 a 22 da Portaria MPS n° 403/2008.

3. Consta do Ofício n° 55/2018-IPML de 10/05/2018 a justificativa técnica para a implantação da segregação da massa de segurados no Regime de Próprio de Previdência Social (RPPS) embasada em relatório de estudo atuarial específico, que faz parte integrante do ofício em tela, complementada pela base de dados da massa de segurados bem como da minuta do projeto de lei da implementação da segregação da massa.

4. De acordo com as informações contidas no ofício, que trata da justificativa técnica o RPPS de Limeira/SP, a avaliação apresentou um déficit atuarial elevado e inviável para ser amortizado com um único plano capitalizado para toda a massa.

5. Diante da impossibilidade da implantação de um plano de amortização sob a forma de alíquotas ou de aportes suplementares capazes de equacionarem o déficit atuarial no prazo, devido ao alto déficit atuarial e pela dificuldade de Ente em sustentar uma alíquota suplementar, conforme consta do estudo atuarial específico, com data focal em 31/12/2017, optou-se pela segregação da massa de segurados como alternativa viável para instaurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e; também, realinhar o ente quanto aos parâmetros tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a segregação da massa sugerida tem os seguintes critérios:

- quanto ao Patrimônio, os ativos financeiros acumulados, que totalizam R\$ 413.461.945,30 até a data da avaliação, 31/12/2017, pertence ao Plano Previdenciário, enquanto que os parcelamentos já existentes, no valor de R\$ 75.786.388,96, ainda não recebidos, somado ao valor devido e não quitado ou parcelado até a data da publicação da lei nova, pertencem ao Plano Financeiro;

– quanto à composição do grupo; os servidores ativos admitidos e inativos com benefícios concedidos até 01/05/2010 pertencem ao Plano Financeiro e os servidores ativos admitidos e inativos com benefícios concedidos após a data 01/05/2010 pertencem ao Plano Previdenciário.

6. De acordo com o Ofício n° 55/2018-IPMPI, de 01/12/2017, a justificativa para a implantação da segregação da massa foi construída com observância: do equilíbrio financeiro e atuarial, determinada pelo art. 40 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 9.717/1998; da viabilidade orçamentária e financeira da segregação da massa para o Município; bem como, dos impactos nos limites de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos

termos previstos no § 5º. do art. 20 da Portaria MPS nº. 403/2008.

7. Situação Atual

7.1. O RPPS administra um único Plano Previdenciário, que conforme demonstrado no estudo atuarial, apresenta, na data focal em 31/12/2017, as seguintes características:

7.2. A Composição da População Coberta - O Plano previdenciário possui 5.821 servidores ativos e 1.356 inativos e possui um patrimônio total de R\$ 489.248.334,26 para fazer frente às obrigações previdenciárias no valor de R\$ 1.324.672.218,13, resultando, portanto, um déficit atuarial de R\$ 835.423.883,86, conforme quadro abaixo:

| Tempo | Situação Atual em 31/12/2017 | |
|--|-----------------------------------|----------------------------------|
| | Benefícios - RPPS de Contribuição | Benefícios - Regime de Repetição |
| Ativo do Plano | 489.248.334,26 | |
| Valor Atual dos Salários Futuros | 1.989.123.201,98 | |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder) | 1.947.458.288,41 | |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos) | 347.863.624,63 | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do BPP (Benefícios Concedidos) | 0 | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos) | 7.038.906,11 | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do BPP (Benefícios a Conceder) | 338.359.712,36 | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder) | 243.707.324,76 | |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Receber | 203.633.368,74 | |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar | 0 | |
| Resultado Atuarial: (-) Superávit / (+) Déficit | -835.423.883,86 | |

7.3. A Composição dos Ativos Garantidores encontra-se discriminado a seguir:

| Composição de Ativos | Valores em R\$ |
|-----------------------|----------------|
| Aplicações cont. BAIR | 446.861.334,89 |
| Participações | 61.276.198,28 |
| Imóveis | |
| Reservas | |
| Outros Ativos | |

7.4. Capacidade Orçamentária e Financeira

Em relação à viabilidade orçamentária e financeira tem-se no quadro abaixo os quocientes anuais entre o total das Contribuições devidas pelo ente e a Receita líquida Corrente, que demonstra o impacto desse encargo na Receita Líquida Corrente (RCL):

| Ano | Contribuições devidas pelo ente | Receita Líquida Corrente | Quociente | Contribuições devidas pelo ente | Receita Líquida Corrente | Quociente |
|------|---------------------------------|--------------------------|-----------|---------------------------------|--------------------------|-----------|
| 2018 | 109.034.787,87 | 31.816.716,20 | 0 | 140.453.464,07 | 339.193.594,25 | 16,74% |
| 2019 | 106.971.731,73 | 13.988.404,94 | 0 | 120.640.136,67 | 347.525.483,71 | 14,23% |
| 2020 | 104.408.025,29 | 3.566.241,24 | 0 | 107.971.257,53 | 354.061.368,56 | 12,61% |
| 2021 | 101.953.201,86 | 3.566.241,24 | 0 | 105.489.543,10 | 364.621.361,94 | 12,20% |
| 2022 | 99.140.211,28 | 3.566.241,24 | 0 | 102.708.452,52 | 373.266.171,46 | 11,76% |
| 2023 | 96.482.526,93 | 3.566.241,24 | 0 | 100.068.768,17 | 382.000.853,17 | 11,34% |
| 2024 | 93.834.421,90 | 3.566.241,24 | 0 | 97.400.663,14 | 390.820.861,70 | 10,93% |
| 2025 | 91.189.040,74 | 3.566.241,24 | 0 | 94.755.241,98 | 399.729.070,32 | 10,53% |
| 2026 | 88.642.399,79 | 3.566.241,24 | 0 | 92.208.835,23 | 408.726.361,02 | 10,13% |
| 2027 | 86.198.813,76 | 3.566.241,24 | 0 | 89.726.855,02 | 417.813.654,66 | 9,73% |

Observa-se que, na situação atual, será necessário uma alíquota suplementar de 22%, além dos 22% da alíquota normal, que totalizaria uma contribuição mensal de 44% do total da folha de remuneração dos servidores ativos. O que demonstra a inviabilidade orçamentária para a manutenção desse sistema, principalmente quanto aos limites de gastos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme observa-se no quadro a seguir, que demonstra o impacto das Despesas Totais com Pessoal (DTP), incluídos os encargos com o Plano Previdenciário do RPPS, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL):

| Exercício | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido | Patrimônio Líquido |
|-----------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 2012 | 189.954.747,87 | 276.908.414,83 | 348.926.191,89 | 400.193.545,31 | 46,86% | 466.184.916,46 | 499.998.396,36 | 492.812.961,14 |
| 2016 | 189.971.731,72 | 277.396.881,19 | 349.641.892,89 | 403.896.468,71 | 46,86% | 467.898.181,21 | 494.211.354,16 | 495.901.822,12 |
| 2020 | 189.486.626,29 | 278.758.267,89 | 351.161.234,79 | 406.091.228,66 | 44,79% | 462.278.122,82 | 478.168.496,86 | 416.398.442,89 |
| 2021 | 191.923.391,28 | 289.149.893,94 | 342.973.294,21 | 394.821.951,39 | 44,19% | 468.896.364,49 | 443.201.081,34 | 415.316.539,84 |
| 2022 | 88.142.211,23 | 291.589.733,89 | 338.992.958,17 | 379.363.171,69 | 42,89% | 471.994.212,49 | 447.998.671,99 | 419.182.722,38 |
| 2023 | 98.482.626,83 | 292.962.462,86 | 378.461.919,61 | 403.896.468,71 | 43,82% | 476.299.499,71 | 462.498.437,38 | 423.398.498,62 |
| 2024 | 98.884.421,99 | 293.378.266,86 | 378.897.794,84 | 404.829.991,76 | 42,69% | 481.048.296,82 | 468.991.182,56 | 427.594.818,82 |
| 2025 | 91.198.599,74 | 295.796.161,47 | 378.894.161,22 | 398.729.978,82 | 41,89% | 486.951.997,97 | 481.891.913,87 | 431.896.962,76 |
| 2026 | 95.842.893,99 | 297.294.157,83 | 376.898.421,22 | 398.729.991,82 | 41,89% | 498.712.224,36 | 498.178.824,36 | 438.182.963,39 |
| 2027 | 88.189.912,76 | 298.898.247,89 | 374.829.881,82 | 397.814.224,86 | 46,34% | 496.919.257,36 | 478.828.239,46 | 440.898.439,82 |

Na sequência serão apresentados os principais resultados desse estudo em relação aos dois novos Planos escolhidos como redesenho do RPPS, também sob o crivo dos quesitos do "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", da "Capacidade Orçamentária e Financeira do Município" e ainda do "Atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal":

8. Situação Proposta

8.1. De acordo com a modelagem escolhida para a implementação da segregação da massa, conforme estudo, os Planos Previdenciário e Plano Financeiro têm as seguintes conformações:

8.2. Plano Financeiro – Cenário Escolhido

O Plano Financeiro contará com 2.772 servidores ativos e 670 inativos e o seu patrimônio de R\$ 75.786.388,96 relativos à parcelamentos a receber, para atender às obrigações previdenciárias no valor de R\$ 2.953.101.012,88, que, ainda, terá a necessidade de aportes financeiros para cobrir a insuficiência de R\$ 2.877.314.623,92, conforme balanço abaixo:

| Categorias | Benefícios - Regime de Capitalização | |
|--|--------------------------------------|----------------------------------|
| | Benefícios - Regime de Capitalização | Benefícios - Regime de Repetição |
| Ativo do Plano | 75.786.388,96 | |
| Valor Atual dos Salários Futuros | 1.233.485.190,34 | |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder) | | 3.434.477.795,42 |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos) | | 311.756.141,55 |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano Benefícios Concedidos | | 0 |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder) | | 7.487.625,17 |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano Benefícios a Conceder | | 213.892.482,36 |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder) | | 191.802.913,78 |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Receber | | 385.244.616,84 |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar | | 0 |
| Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit | | -2.877.314.623,92 |

8.3. Plano Previdenciário – Cenário Escolhido

Farão parte do Plano Previdenciário 3.049 servidores ativos e 686 inativos e um patrimônio de R\$ 413.461.945,30 para atender às obrigações previdenciárias no valor de R\$ 396.798.261,07, resultando, um superávit atuarial de R\$ 16.663.684,23, cujo balanço a seguir apresenta:

B

8

| Conta | Benefícios - Regime de Contribuição | | Benefícios - Regime de Repartição |
|--|-------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| | Benefícios - Regime de Contribuição | Benefícios - Regime de Repartição | |
| Ativo do Plano | 413.461.945,30 | | |
| Valor Atual dos Salários Futuros | 1.143.342.763,54 | | |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder) | 451.383.899,34 | | |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos) | 245.926.987,08 | | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano/Benefícios Concedidos | 8 | | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano, Aposentado e Pensionista | | | |
| Benefícios Concedidos | 5.492.920,61 | | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano (Benefícios a Conceder) | 134.371.608,89 | | |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder) | 138.826.831,40 | | |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Receber | 78.872.373,35 | | |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar | 0 | | |
| Resultado Atual: (+) Superávit / (-) Déficit | 16.853.686,24 | | |

A Composição dos Ativos Garantidores constante do patrimônio de R\$ 413.461.945,30 terá a seguinte discriminação: aplicações financeiras e disponibilidades de R\$ 413.383.645,02 e imóveis R\$78.300,28.

8.4. Capacidade Orçamentária e Financeira do Município

Em relação à viabilidade orçamentária e financeira tem-se, com a alteração da segregação sugerida, uma melhoria financeira considerável, no quadro, dos quocientes anuais entre o total das contribuições devidas pelo ente e a Receita Líquida Corrente, que demonstra o impacto desse encargo na Receita Líquida Corrente (RCL):

| Ano | Contribuições devidas pelo ente | Receita Líquida Corrente | Quociente |
|------|---------------------------------|--------------------------|-----------|
| 2018 | 62.096.595,46 | 30.818.716,20 | 0 |
| 2019 | 78.643.999,70 | 15.668.404,94 | 0 |
| 2020 | 83.012.799,27 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2021 | 86.176.438,60 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2022 | 92.767.571,41 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2023 | 97.414.417,58 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2024 | 103.014.223,75 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2025 | 107.403.162,49 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2026 | 111.838.764,36 | 3.666.241,24 | 0 |
| 2027 | 114.280.079,71 | 3.666.241,24 | 0 |

Observa-se que, com a alteração da segregação da massa, quanto aos limites de gastos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o quadro abaixo demonstra o impacto das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do ente, incluídos os encargos com o Plano Previdenciário do RPPS, em relação à receita corrente líquida, que torna viável o sistema orçamentário desse sistema, por atender aos limites de gastos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme observa-se:

| Ano | Despesas Totais com Pessoal (DTP) | Receita Líquida Corrente | Quociente |
|------|-----------------------------------|--------------------------|----------------|
| 2018 | 62.096.595,46 | 27.539.434,83 | 339.899.089,51 |
| 2019 | 78.643.999,70 | 27.369.261,16 | 354.915.369,88 |
| 2020 | 83.012.799,27 | 27.876.287,36 | 261.709.087,17 |
| 2021 | 86.176.438,60 | 28.819.969,94 | 308.326.427,54 |
| 2022 | 92.767.571,41 | 28.159.738,89 | 374.218.919,28 |
| 2023 | 97.414.417,58 | 28.258.432,38 | 388.372.318,16 |
| 2024 | 103.014.223,75 | 28.457.285,85 | 387.387.986,86 |
| 2025 | 107.403.162,49 | 28.795.151,47 | 393.195.314,96 |
| 2026 | 111.838.764,36 | 28.224.127,25 | 398.963.801,53 |
| 2027 | 114.280.079,71 | 28.869.247,86 | 402.948.318,57 |

9. Análise

9.1. A estrutura da segregação da massa proposta, em tela, encontra-se em conformidade com as diretrizes dos artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008 combinados com o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, na medida em que criou dois Planos, conforme descrito neste parecer.

9.2. Em relação à observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA salienta-se que, foi

possível estabelecer o EFA mantendo os gastos do Ente dentro do limite máximo estabelecido pela LRF, bem como a complementação dos aportes , no Plano Financeiro, ficou mais razoável do que os valores apurados por alíquotas suplementares para capitalização de toda a massa de servidores.

9.3. Comparando-se o impacto das Contribuições devidas pelo Ente em relação à Receita Líquida Corrente (RLC) antes e após a segregação, observa-se uma razoável melhoria:

| (F) Situação atual | (G) Situação proposta |
|----------------------|-----------------------|
| $(E, H) - (D) / (C)$ | $(I, J) - (K) / (L)$ |
| 16,74% | 11,07% |
| 14,23% | 10,66% |
| 12,61% | 10,11% |
| 12,20% | 10,61% |
| 11,76% | 11,03% |
| 11,34% | 11,45% |
| 10,93% | 11,96% |
| 10,53% | 12,33% |
| 10,15% | 12,68% |
| 9,78% | 12,84% |

9.4. Do mesmo modo, quanto aos percentuais de gastos com pessoal (DTP) e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) houve , também, uma melhoria que viabilizou o sistema nesse quesito:

| (M) Situação atual | (N) Situação proposta |
|--------------------|-----------------------|
| $(M) / (O)$ | $(P) / (Q)$ |
| 45,95% | 40,29% |
| 45,35% | 41,77% |
| 44,76% | 42,26% |
| 44,19% | 42,60% |
| 43,59% | 42,86% |
| 43,02% | 43,13% |
| 42,46% | 43,49% |
| 41,90% | 43,70% |
| 41,36% | 43,89% |
| 40,84% | 43,90% |

9.5. Como a capacidade econômico-financeira do Município encontra-se comprometida, demonstrada no item 6.3, e não comporta mais que seja atingido o equilíbrio financeiro e atuarial, via um único plano de amortização para toda a massa de servidores, na modalidade de regime capitalizado.

9.6. Deste modo, a segregação da massa, com a criação de um plano Financeiro e outro Previdenciário possibilita uma redução no impacto das Contribuições devidas pelo Ente em relação à Receita Líquida Corrente (RLC), bem como viabiliza o orçamento, quanto aos percentuais de gastos com pessoal (DTP) e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

10. Conclusão

11. Com base na análise dos elementos apresentados pode-se concluir pela aprovação da segregação da massa já que os critérios e parâmetros adotados na proposta estão em conformidade com os artigos 20 e 21 da Portaria MPS nº 403/2008.

Brasília, 06 de junho de 2018.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ AUGUSTO PEREIRA TAVARES

De acordo,

1. Aprovo a proposta de segregação de massa nos termos deste Parecer emitido com base nos artigos 20 e 21 da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008.
2. Encaminhe-se o referido parecer para ciência do ente federativo.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social- Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Coordenador(a)- Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 07/06/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Augusto Pereira Tavares, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 08/06/2018, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0735038** e o código CRC **9180A3FC**.